

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.698 - SP (2007/0087877-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ação Civil Pública. Exibição de programa televisivo. Proibição. Censura que não se verifica. Atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão, contrariedade ou obscuridade não verificadas. Violação a dispositivos de lei federal. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/STF. No mérito, a discussão demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Insurge-se o recorrente contra acórdão cuja ementa se transcreve (fl. 51):

Ação Civil Pública visando proibir emissora de TV e seu apresentador de programa a divulgar confrontos físicos e exibição de deficiências físicas como atrações do quadro de programa televisivo, com propósito sensacionalista. Pretensão de danos moais no importe de R\$ 35.000.000,00. Apelações desprovida. Afastadas as preliminares argüidas. Legitimidade do Ministério Público. Mantida a concessão da liminar, e, após, definitiva na prolação da sentença, quanto à proibição das exibições acima. Não há propósito de censura, vedada pela constituição, mas sim de providência destinada a harmonizar o exercício de direitos coletivos. Prevalece a dignidade da

Superior Tribunal de Justiça

pessoa humana. No mérito, indevido o valor indenizatório a título de danos morais. Apelações não providas (Voto 9506).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 64):

Nas razões do recurso especial inadmitido, o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 295, parágrafo único, inciso I, 286, *caput*, e 535 do Código de Processo Civil.

Inviável, porém, a irresignação.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Quanto aos demais dispositivos invocados, não foram eles debatidos pelo Tribunal de origem, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incide, na espécie, o óbice contido nos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF e 211 do STJ.

No mérito, a controvérsia está reduzida ao reexame do conjunto probatório acostado aos autos. A devida apreciação das provas já se operou no juízo *a quo*, não sendo viável a interposição do especial para análise de matéria fática, o que atrai óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília(DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO